MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-25.2026.4.03.6000
IMPETRANTE: CLINICA ---------- LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ASSAHD MILAN NETO - MS19377 ADVOGADO do(a) IMPETRANT BARBOSA - MS21721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO B FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS contra o acrésci nos coeficientes de presunção do lucro presumido, incidente sobre a parcela da receita 5.000.000,00, instituído pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e re 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de deze

Afirma que, na prática, para empresas prestadoras de serviços, a medida eleva o percentual sobre o faturamento excedente ao teto anual.

Sustenta, em síntese, que o regime do lucro presumido constitui método ordinário de apuraç e da CSLL, de natureza técnica e não beneficiária, razão pela qual sua equiparação a incen para fins de majoração seria juridicamente inadequada. Alega violação ao conceito constituc capacidade contributiva, à isonomia tributária, à livre concorrência, à segurança jurídic legítima, argumentando ainda que a norma teria caráter arrecadatório disfarçado e efeito m ação é preventiva, fundada no risco concreto de autuações, multas e restrições cadastrais a 2026.

A Fazenda Nacional manifestou-se *inaudita altera pars* pugnando pela denegação constitucionalidade e a legalidade das normas impugnadas. Sustentou que o lucro real é o que o lucro presumido, por ser optativo e simplificado, configura benefício fiscal indir legislativa, máxime no contexto do dever constitucional de redução de gastos tributár Constitucional nº 109/2021. Argumentou, ainda, que a progressividade do critério — inc superior ao patamar de R$ 5 milhões — observa os princípios da isonomia e da capa possibilidade de migração para o lucro real afasta qualquer pretensão de regime híbrid defendeu a reversibilidade via repetição de indébito (Id. 557257854).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetr com posterior vista ao Ministério Público Federal (Id. 578475380).

A União requereu ingresso formal no feito (Id. 579247268). A autoridade impetrada pre reiterando a ausência de ilegalidade e suscitando, em sede preliminar, a inadequaçã impugnação de norma em tese, bem como a impossibilidade de pedido autônomo de declar no mandado de segurança (Id. 581464711).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário q mérito, restringindo-se a registrar a ciência e a devolver os autos para regular prosseguimento

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qu Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fundamento de que o caráter facultativo do de direito adquirido e que a majoração graduada preserva a proporcionalidade cons 591531144).

Encontram-se juntados o comprovante de situação cadastral ativa da impetrante per 557060354), precedente de outra vara federal em que foi deferida medida liminar com 557060356), acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca da composição da base de cá 557060357), e certidão de recolhimento de custas processuais iniciais na proporção devida (I

Encerrada a fase instrutória documental, os autos encontram-se conclusos para sentença.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pressupostos processuais e condições da ação

A competência desta Vara Federal está adequadamente fixada, considerando que o ato co Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS tem efeitos circunscritos à respectiva tramita regularmente perante esta unidade judiciária por força de redistribuição ao Programa

A legitimidade ativa da impetrante é incontroversa. Clínica ---------- Ltda é contribuinte o presumido, diretamente sujeita às normas impugnadas, e ostenta, pois, interesse jurídico qua a sua inaplicabilidade. A capacidade processual e a representação pelos advogados habilitad documentos juntados (Ids. 557060352, 557060352 e 557060354).

Quanto à legitimidade passiva, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS é a a âmbito territorial da circunscrição, supervisionar e determinar procedimentos de fiscaliza CSLL, sendo, portanto, a autoridade indicada como coatora que concretizaria o ato lesivo tem

Preliminar de inadequação da via mandamental

A autoridade impetrada suscitou, nas informações prestadas, a inadequação do mandado norma em tese, arguindo também a impossibilidade de pedido autônomo de declaração d mandamental (Id. 581464711).

Ambas as arguições não prosperam. O mandado de segurança preventivo é admissível qua iminência concreta de ato coator que ameaça direito líquido e certo. No caso, não se impugn aplicação ao caso específico da impetrante — empresa prestadora de serviços médicos am presumido, com potencial de faturamento superior ao patamar de R$ 5.000.000,00 no ano-c

risco real de autuação caso não recolha o acréscimo previsto. A ameaça de ato coator individualizada para legitimar a impetração preventiva.

No que toca à declaração incidental de inconstitucionalidade, é pacífico que a via mandame declaração de inconstitucionalidade como fim em si mesmo, porém nada impede que a tese invocada como fundamento jurídico do pedido de proteção ao direito líquido e certo. É exata busca tutela do direito de apurar e recolher o tributo com base nos coeficientes de presu inconstitucionalidade material como argumento para tanto. A preliminar é rejeitada.

Questão probatória e suficiência dos elementos documentais

A controvérsia nos autos é essencialmente jurídica e normativa. Não há fato controvertido q pericial — a discussão cinge-se à constitucionalidade e à legalidade de normas tributárias e da impetrante. O quadro fático é inteiramente delimitado pelos documentos carreados, pel autoridade impetrada e pela manifestação da Fazenda Nacional. O julgamento antecipado d adequada.

Mérito

A controvérsia central do presente mandado de segurança gira em torno de uma questão de q do lucro presumido pode ser legitimamente tratado como incentivo ou benefício fiscal pass Lei Complementar nº 224/2025, ou constitui técnica ordinária de apuração da base de cálcu tributário, de modo que a majoração dos percentuais de presunção a ele aplicável configurar incompatível com o sistema constitucional?

Essa qualificação não é indiferente ao direito. A resposta a ela determina se o instrume legislador — voltado à redução de incentivos e benefícios tributários — alcança legitimame acréscimo representa, em verdade, modificação das regras de apuração de tributo desvincula a autoriza.

O regime do lucro presumido é, em sua essência, método legal de determinação da base de contribuinte que o adota não apura o lucro líquido contábil ajustado, mas aplica coeficiente receita bruta para determinar a renda tributável. Trata-se de simplificação procedimental que que se exime dos complexos controles contábeis do lucro real — quanto ao Fisco — que com menor custo de conformidade. Não é por outra razão que o contribuinte que por ele op operacionais: aceita a presunção como regime global de apuração, assumindo tanto os e encargos decorrentes da opção.

Nessa perspectiva, há fundamento consistente na tese de que os coeficientes de presunção receita em sentido técnico, pois não implicam isenção, redução de alíquota, crédito p mecanismo de desoneração vinculado a uma hipótese de incidência previamente definida. De critério material da tributação no regime escolhido. A isso se soma o fato de que os p determinados casos, ser mais elevados do que o lucro efetivamente apurado — o que os onerosos do que o regime padrão do lucro real.

De outro lado, não é de todo desarrazoado o argumento de que a opção pelo lucro presum afastar o contribuinte do regime geral de apuração, pode ser visualizada, em perspectiva n um

desvio do modelo padrão de tributação que implica menor arrecadação potencial. A desconhecem a classificação de determinados regimes optativos como gastos tributários perspectiva que orientou o legislador da LC nº 224/2025.

O ponto de tensão, porém, não está apenas na qualificação teórica do regime. Está na co decorre para o caso concreto. A majoração dos coeficientes de presunção incide diretamen tributos da impetrante, produzindo aumento efetivo da carga fiscal sem necessária correspo da capacidade contributiva. A presunção é, por definição, uma ficção legal — e elevar o demonstração de que o segmento econômico afetado apresenta maior lucratividade média é livremente, aumentar a tributação sobre renda presumida, ainda que esta se distancie da renda

O sistema constitucional não tolera tributação sobre renda fictícia de maneira irrestrita. O co impõe que a base sobre a qual incide o imposto guarde relação com o acréscimo patrimon Presunções legais são admissíveis e até desejáveis em nome da praticabilidade tributária, ma forma arbitrária, desvinculadas da realidade econômica subjacente. Quando o coeficien elevado que a base tributável se descola sistematicamente da renda efetiva — especial faturem acima do patamar de R$ 5 milhões mas operem com margens de lucro abaixo d problema constitucional se torna manifesto.

A impetrante é clínica médica prestadora de serviços (Id. 557060354), setor no qual a consideravelmente dependendo da estrutura de custos. A elevação do coeficiente de 32% excedente equivale a presumir que, para cada R$ 100,00 de receita acima de R$ 5 milhõe tributável — independentemente do lucro real da empresa. Para contribuintes cujo lucr coeficiente, a majoração representa tributação sobre renda que não existe, o que é incongrue que vincula o imposto de renda ao conceito de acréscimo patrimonial real.

Além disso, o argumento da facultatividade do regime merece exame mais cuidadoso. É ve migrar para o lucro real se os coeficientes do lucro presumido se tornarem desfavoráveis. Co demandar adaptação significativa nos controles contábeis e fiscais — tornou-se inviável dimensão prática mais relevante: a norma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2026, sem qu a opção pelo regime tributário se consolida com o recolhimento da primeira estimativa ou d ano. Os contribuintes que já haviam iniciado o exercício sob a sistemática do lucro presumi a mudança e reorganizar sua estrutura fiscal a tempo de migrar para o lucro real de form alegação de violação à segurança jurídica e à confiança legítima ganha consistência concret do exercício anterior, sem período de adaptação, comprometendo o planejamento tributári estruturado suas obrigações para 2026 sob as regras então vigentes.

O exame do acórdão colacionado pela própria impetrante, relativo a tema diverso julga Justiça (Id. 557060357), é ilustrativo quanto ao modo como o lucro presumido tem sido com das cortes superiores: não como isenção ou renúncia fiscal, mas como regime alternativo e regras não se mesclam às do lucro real. Essa perspectiva reforça a inadequação de tratá-lo si passível de redução por via de majoração de seus coeficientes.

A decisão liminar proferida em caso análogo, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de ResendeRJ (Id. 557060356), caminhou no mesmo sentido aqui acolhido, reconhecendo em cognição su da

inconstitucionalidade. Embora tal precedente não vincule este Juízo, os fundamentos a coerentes com a análise ora desenvolvida em cognição plena.

O indeferimento da liminar nestes autos (Id. 578475380) e a manutenção desse indeferim instrumento interposto pela impetrante (Id. 591531144) foram proferidos em sede de cogn limites de apreciação que essa fase impõe. O julgamento de mérito ora realizado, fundado na cognição exauriente da controvérsia, alcança resultado diverso, pois o exame aprofund procedência da pretensão.

Em síntese: o regime do lucro presumido, embora facultativo, configura técnica ordinária de cujos coeficientes de presunção não equivalem a renúncia de receita em sentido estrito. A m fundada na equiparação do regime a benefício fiscal, carece de suporte constitucional sufici sobre base de cálculo presumida desvinculada da renda efetiva, introduzida sem transição comprometendo a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes que haviam fiscal sob a sistemática até então vigente. A impetrante demonstra direito líquido e certo a CSLL pelo regime do lucro presumido sem a incidência do acréscimo de dez pontos percen presunção instituído pela Lei Complementar nº 224/2025.

Quanto à manifestação do Ministério Público Federal (Id. 586309726), o entendimento disponível do interesse em litígio e a consequente ausência de fundamento para intervenção é juridicamente fundado. A pretensão veiculada é de natureza tributária individual e patrim ou social que justificasse a atuação do Ministério Público. O prosseguimento sem interven nulidade.

Descabe a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos te especificamente essa ação constitucional.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, julgo procedente o pedido e concedo a direito líquido e certo da impetrante CLÍNICA ---------- LTDA, CNPJ nº ---------- ---------- e a CSLL pelo regime do lucro presumido, aplicando-se exclusivamente os percentuais previstos na legislação de regência, sem a incidência do acréscimo de dez pontos percentu inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como pelos seus atos regulamenta receita bruta que exceder o patamar anual de R$ 5.000.000,00, enquanto perdurar a opção da de tributação.

Determino que a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Gra Fazenda Nacional — se abstenham de exigir, cobrar, autuar ou inscrever a impetrante em ca não recolhimento do acréscimo tributário ora reconhecido como indevido, bem como se ab de certidões de regularidade fiscal com fundamento exclusivo na ausência de recolhimento do

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma aplicável à espécie.

As custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o decurso do prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio 3ª Região, independentemente de interposição de recurso pela parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

NEWTON JOSE FALCAO
Juiz Federal